

STAFFEN, Márcio Ricardo. Quando se fala de eficiência ambiental de que eficiência se fala?: por uma fundamentalidade do direito ambiental. Artigo apresentado na I Conferência Internacional Direito Ambiental, Transnacionalidade e Sustentabilidade (Abril de 2012). Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7, n.2, 2º quadrimestre de 2012. Disponível em: www.univali.br/direitopolitica - ISSN 1980-7791

QUANDO SE FALA DE EFICIÊNCIA AMBIENTAL DE QUE EFICIÊNCIA SE FALA?: POR UMA FUNDAMENTALIDADE DO DIREITO AMBIENTAL¹

CUANDO LA EFICIENCIA HABLANDO DE LA EFICIENCIA AMBIENTAL DE DICHO QUE:? FUNDAMENTALIDAD PORUNO DE DERECHO AMBIENTAL

Márcio Ricardo Staffen²

"O dever de um economista é informar que o direito à vida nem sempre pode ser garantido devido aos custos. O dever do jurista é garantir a vida, pelo direito, custe o que custar."
Aldacy Rachid Coutinho

SUMÁRIO: Introdução; 1 Eficiência E Ética Neoliberal; 2 Meio Ambiente: Direito e Dever Fundamental; Considerações Finais; Referências das Fontes Citadas.

RESUMO

Os últimos anos têm sido caracterizados por importantes avanços na área de proteção jurídica ao meio ambiente e, paradoxalmente, pelo progressivo crescimento de situações degradantes consentidas em favor da expansão econômica. O presente artigo objetiva avaliar o conceito de eficiência e a atribuição de sentido que lhe é atribuída, seja pelo direito administrativo, ambiental ou pelas ciências econômicas, e os reflexos decorrentes desta

¹ Artigo desenvolvido no âmbito do Projeto de Pesquisa CNJ Acadêmico: "Juizados Especiais, Turmas Recursais e Turmas de Uniformização da Justiça Federal". Com fomento do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES).

² Doutorando e Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI (Conceito CAPES 5). Possui Graduação em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI. Pesquisador do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Advogado (OAB/SC). Coordenador do Núcleo de Práticas Jurídicas - UNIDAVI. Professor nos cursos de Especialização, Graduação em Direito e em cursos preparatórios para concursos públicos. Realizou curso de Estudo Crítico do Direito junto a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC. Membro efetivo da Sociedade Literária São Bento. Membro do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito - CONPEDI.

STAFFEN, Márcio Ricardo. Quando se fala de eficiência ambiental de que eficiência se fala?: por uma fundamentalidade do direito ambiental. Artigo apresentado na I Conferência Internacional Direito Ambiental, Transnacionalidade e Sustentabilidade (Abril de 2012). Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7, n.2, 2º quadrimestre de 2012. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

bricolagem à eficaz e efetiva tutela ambiental. Desse modo, neste artigo serão desenvolvidas as ideias sobre a ética neoliberal, eficiência (art. 37, *caput*, da CRFB/1988) sob o viés da análise econômica do Direito, bem como acerca do Meio Ambiente como direito e dever fundamental da coletividade (art. 225 da CRFB/1988), de modo a demonstrar a necessidade de um conceito ambientalmente adequado à eficiência, em substituição do ideário economicista.

PALAVRAS-CHAVE: Eficiência; Direitos fundamentais; Meio ambiente.

ABSTRACT

Recent years have been marked by important advances in the field of legal protection for the environment and, paradoxically, by the progressive growth of degrading situations consented in favor of economic expansion. This article aims to evaluate the efficiency concept and the attribution of meaning assigned to it, either by administrative law, environmental or the economic sciences, and the consequences resulting from this tinkering with the efficient and effective environmental protections. Thus, this article will be developed neoliberal ideas about ethics, efficiency (Article 37, *caput* of CRFB/1988) under the bias of the economic analysis of law, as well as about the environment as fundamental right and duty of the community (art. CRFB/1988 art. 225) in order to demonstrate the need for an environmentally friendly concept of efficiency, instead of economic ideology.

KEYWORDS: Efficiency; Fundamental Rights; Environment.

INTRODUÇÃO

O presente artigo objetiva avaliar o conceito de eficiência e a atribuição de sentido que lhe é atribuída, seja pelo direito administrativo, ambiental ou pelas ciências econômicas, e os reflexos decorrentes desta bricolagem à eficaz e efetiva tutela ambiental.

A abordagem deste tema reserva em si grandiosa pertinência, especialmente neste momento em que se debate a tutela ambiental como condição de permanência da vida na Terra em equilíbrio com o desenvolvimento econômico. Todavia, a elevação dos direitos ao meio ambiente à categoria de Direitos Fundamentais cria uma série de condicionantes para vários setores sociais, dentre eles a Economia movida pelo discurso neoliberal. Por esta

STAFFEN, Márcio Ricardo. Quando se fala de eficiência ambiental de que eficiência se fala?: por uma fundamentalidade do direito ambiental. Artigo apresentado na I Conferência Internacional Direito Ambiental, Transnacionalidade e Sustentabilidade (Abril de 2012). Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7, n.2, 2º quadrimestre de 2012. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

razão, aos adeptos do neoliberalismo interessa um Direito Ambiental alienável, justificável pela relação custo-benefício do negócio, sendo que jamais poderá barrar a maximização de riquezas, a plenitude da propriedade e a execução fiel dos contratos.

Deste modo, neste artigo serão desenvolvidas as ideias básicas sobre a ética neoliberal, eficiência (art. 37, *caput*, da CRFB/1988) sob o viés da análise econômica do Direito, bem como acerca do Meio Ambiente como direito e dever fundamental da coletividade (art. 225 da CRFB/1988), de modo a demonstrar a necessidade de um conceito ambientalmente adequado à eficiência, em substituição do ideário economicista. Utilizou-se, para o desenvolvimento desta presente pesquisa, o método indutivo, operacionalizado pelas técnicas de conceitos operacionais e da pesquisa bibliográfica.

1 EFICIÊNCIA E ÉTICA NEOLIBERAL

Ainda que a discussão sobre questões elementares seja deveras complicada em face da tensão entre cientificidade e senso comum, faz sentido acreditar que desde os primórdios o homem procurou e segue procurando fazer mais com menos. Eis aí o fundamento da ideia de eficiência.

Não por acaso, a categoria eficiência assume múltiplas acepções em razão dos variados contextos em que é utilizada. Cabe ao indivíduo atribuir o sentido útil e desejado para tal categoria em determinado contexto comunicativo. Tem-se com esta constatação o calcanhar de Aquiles desta monografia, isto porque, quando se fala de eficiência é necessário delimitar qual o cenário em que está incluído o referido substantivo. Vale ressaltar que a comunhão dos significados

STAFFEN, Márcio Ricardo. Quando se fala de eficiência ambiental de que eficiência se fala?: por uma fundamentalidade do direito ambiental. Artigo apresentado na I Conferência Internacional Direito Ambiental, Transnacionalidade e Sustentabilidade (Abril de 2012). Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7, n.2, 2º quadrimestre de 2012. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

para as palavras, via acordo semântico, é condição de segurança, previsibilidade e eficácia às comunicações interpessoais³.

Sem este cuidado atento à comunicação e à comunhão de um acordo semântico, cada indivíduo, mesmo que sem intencionar, “dá às palavras o sentido que quer, cada um interpreta (decide) como quer, como se houvesse um grau zero de significação.”⁴

Além deste problema, – a falta de um acordo semântico (ou conceito operacional partilhado) – há um grave equívoco na utilização indiscriminada de palavras idênticas, mas com sentidos distintos em contextos diversos. Um dos exemplos mais simplificado desta advertência pode ser vislumbrado em relação à aplicação da palavra direito, a qual admite desde a expressão de uma linha reta, passando pela oposição à categoria esquerda, para mais especificamente caracterizar o objeto da Ciência Jurídica.

Neste diapasão, faz-se necessário (re)perguntar qual o sentido a ser atribuído para a expressão eficiência em matéria ambiental? Em especial, a partir da Diretiva Comunitária 31/2010 da União Europeia⁵. Antes, porém, diante da

³ Tal preocupação habita o homem há muitos séculos, detiveram-se à sua análise Aristóteles e Cícero, por exemplo. Neste sentido: PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica**: teoria e prática. 11. ed. rev. atual. Florianópolis: Conceito/Millennium, 2008, p. 23-24.

⁴ STRECK, Lenio Luiz. Hermenêutica, estado e política: uma visão do papel da constituição em países periféricos. CADEMARTORI, Daniela Mesquita Leutchuk; GARCIA, Marcos Leite (Org.). **Reflexões sobre política e direito**. Homenagem aos Professores Osvaldo Ferreira de Melo e Cesar Luiz Pasold. Florianópolis: Conceito, 2008, p. 229.

⁵ “La **Directiva 31/2010 del Parlamento Europeo y del Consejo**, de 19 de mayo de 2010, relativa a la eficiencia energética de los edificios, ha marcado un antes y un después en la política energética de la UE. El objeto de la misma (Artículo 1 de la Directiva 31/2010) es la eficiencia energética de los edificios sitios en la Unión, teniendo en cuenta las exigencias ambientales interiores y la rentabilidad en términos coste-eficacia. Como señala su preámbulo, el 40% del consumo total de energía en toda la UE corresponde a los edificios (con un gran potencial de ahorro de energía aún sin realizar), un sector en expansión y que hará, por ende, aumentar el consumo de energía. Por ello, la reducción del consumo energético en los edificios es clave para cumplir los compromisos internacionales adquiridos por la UE y para reducir la gran dependencia energética del exterior. El preámbulo de la citada Directiva hace referencia a los instrumentos financieros y a otras medidas de la Unión que posibiliten el fomento de las medidas relativas a la eficiencia energética.” SANDOVAL

STAFFEN, Márcio Ricardo. Quando se fala de eficiência ambiental de que eficiência se fala?: por uma fundamentalidade do direito ambiental. Artigo apresentado na I Conferência Internacional Direito Ambiental, Transnacionalidade e Sustentabilidade (Abril de 2012). Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7, n.2, 2º quadrimestre de 2012. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

contemporaneidade do debate e da moda instalada acerca da eficiência (seja energética, de planejamentos, preservacionista ou de conservação) é preciso estabelecer as matrizes da eficiência e sua conversão em primado do Direito.

Na seara das ciências econômicas eficiência compreende uma relação custo-benefício interessada fundamentalmente na criação e maximização de riquezas. A ideia de impor à Administração Pública direta e indireta o exercício de um dever/poder eficiente germina no discurso *neoliberal*, nas orientações emanadas das instituições de Bretton Woods, e impulsionado pelo Consenso de Washington, cujo novel mirava a reformulação político-econômica para a América Latina. Tais diretrizes visavam justamente preencher uma lacuna deixada pela escola *welfariana*, no exato momento que as nações sul-americanas abandonavam suas ditaduras e almejavam a abertura de mercado.⁶

Todavia, no Brasil, consoante Marcellino Junior, o ideário *neoliberal* não gozava de consenso, principalmente por setores legalistas que julgavam a nova concepção do discurso econômico, cada vez mais político, carente de legitimidade, haja vista inexistir em nosso ordenamento respaldo constitucional-normativo que sustentasse o *neoliberalismo*, peculiarmente no que diz respeito à Administração Pública.⁷

Tal impasse não perdurou por muito tempo. Se faltava legitimidade, esta foi construída mediante pretensões messiânicas para a salvação da pátria divulgada pela imprensa indiretamente, quando apresentava a burocracia administrativa, imputando à estrutura estatal desconfiança, descrédito e desesperança. Fenômeno que se repete nos dias atuais com a máxima de

FERNÁNDEZ, Pablo. El reto europeo: la eficiencia energética en edificios. La nueva Directiva Comunitaria 31/2010. **Seqüência**, Florianópolis, a. XXXII, n. 62, jan-jun. 2011, p. 66.

⁶ Nesse sentido: MARCELLINO JUNIOR, Julio Cesar. **Princípio constitucional da eficiência administrativa**: (des)encontros entre economia e direito. Florianópolis: Habitus, 2009, p. 180-181.

⁷ MARCELLINO JUNIOR, Julio Cesar. **Princípio constitucional da eficiência administrativa**: (des)encontros entre economia e direito. p. 180-181.

STAFFEN, Márcio Ricardo. Quando se fala de eficiência ambiental de que eficiência se fala?: por uma fundamentalidade do direito ambiental. Artigo apresentado na I Conferência Internacional Direito Ambiental, Transnacionalidade e Sustentabilidade (Abril de 2012). Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7, n.2, 2º quadrimestre de 2012. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

defesa ambiental. Nesse sentido, segundo Salinas “o Estado é apresentado como a causa dos males de que sofrem as sociedades da América Latina”⁸. Logo, não demorou muito para que a propaganda neoliberal, contrária a um Estado social democrático, lograsse êxito com a promulgação da EC n. 19/1998, tipificando a eficiência como princípio da Administração Pública ao colocá-lo no *caput* do art. 37 da CRFB/1988, qualificando-o como paradigma aos demais princípios administrativos, “de sorte que todas as práticas no âmbito da administração pública passaram a ser pautadas pela lógica da relação custo-benefício eficiente.”⁹

Contudo, lastreado pela representação espiritual da efetividade aprovou-se a eficiência como se sinônimo fosse da primeira. Assim, este golpe institucional como quer Bonavides¹⁰, representa a tomada do Direito pelo movimento *neoliberal*, transformando-o, em mecanismo e instrumento a serviço de seu projeto ideológico-econômico, cujo propósito para Coutinho “é nos legar um Estado mínimo, sonegador de direitos e garantias”¹¹. Destarte, eficiência assume a feição de concorrência, produtividade e competitividade, em cuja seara o Direito deixa de ser quem salvaguarda para ser um obstáculo burocratizante.

À luz de Marcellino Junior para a eficiência da Administração (e aqui se pode, por exemplo, traçar um paralelo com a questão relativa aos licenciamentos ambientais) “O que importa não são os fins que um serviço público efetivo poderia alcançar [...], mas sim a produtividade numérica e estatística que se

⁸ SALINAS, Dario. O Estado latino-americano: notas para a análise de suas recentes transformações. In: LAURELL, Asa Cristina (Org.). **Estado e política sociais no neoliberalismo**. Trad. Rodrigo Leon Contrera. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2002, p. 141.

⁹ MARCELLINO JUNIOR, Julio Cesar. **Princípio constitucional da eficiência administrativa: (des)encontros entre economia e direito**. p. 182.

¹⁰ BONAVIDES, Paulo. **Do país constitucional ao país neocolonial: a derrubada da Constituição e a recolonização pelo golpe de Estado institucional**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 23.

STAFFEN, Márcio Ricardo. Quando se fala de eficiência ambiental de que eficiência se fala?: por uma fundamentalidade do direito ambiental. Artigo apresentado na I Conferência Internacional Direito Ambiental, Transnacionalidade e Sustentabilidade (Abril de 2012). Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7, n.2, 2º quadrimestre de 2012. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

poderia verificar, voltada, é claro, para a 'otimização' dos gastos"¹². Logo, o cidadão passa a ser um cliente e a democracia sucumbe ante a ideologia pragmática da economia de mercado auto-suficiente.

Para Rosa e Linhares:

Dito diretamente: o «Direito» foi transformado em instrumento econômico diante da mundialização do neoliberalismo. Logo, submetido a uma racionalidade diversa, manifestamente «pragmática» de «custos e benefícios» (*pragmatic turn*), capaz de refundar os alicerces do pensamento jurídico, não sem ranhuras democráticas.¹³

De fato, a doutrina *Law and Economics* também reconhecida como Análise Econômica do Direito¹⁴ abertamente torna o Direito em mera técnica de vinculação compulsória ao custo-benefício, procurando erradicar as texturas abertas da legislação, os conceitos imprecisos, autorizando a maximização das riquezas ao preço dos Direitos Fundamentais, pois vigora *the justice of the market*, enquanto na prática produz um processo de exclusão social. Em síntese, o direito é analisado exclusivamente em função de seus custos, produzindo reflexos desta lógica no Direito Civil, Penal, Social, Ambiental...

Neste diapasão, observa-se uma transferência do critério de validade do Direito do plano normativo para a esfera econômica, prevalecendo esta como fator decisivo. Assim, pela doutrina *Law and Economics* não se quer a continuidade de um Direito positivista rígido, ao contrário, vê o direito sem

¹¹ COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Efetividade do processo penal e golpe de cena: um problema às reformas processuais. **JURIPOIESES – Revista Jurídica dos Cursos de Direito da Universidade Estácio de Sá**, Rio de Janeiro, ano 4, n. 5, 2002, p. 34.

¹² MARCELLINO JUNIOR, Julio Cesar. **Princípio constitucional da eficiência administrativa: (des)encontros entre economia e direito**. p. 195.

¹³ ROSA, Alexandre Moraes da; LINHARES, José Manuel Aroso. **Diálogos com a Law & Economics**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2009, p. 55.

¹⁴ Denomina-se Análise Econômica do Direito o movimento surgido na Universidade de Chicago, nos idos de 1960, influenciado pelo liberalismo econômico, o qual procura os ditames das Ciências Econômicas na produção, interpretação e aplicação do Direito, sendo seus expoentes Richard Posner, Ronald Coase e Guido Calabresi.

STAFFEN, Márcio Ricardo. Quando se fala de eficiência ambiental de que eficiência se fala?: por uma fundamentalidade do direito ambiental. Artigo apresentado na I Conferência Internacional Direito Ambiental, Transnacionalidade e Sustentabilidade (Abril de 2012). Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7, n.2, 2º quadrimestre de 2012. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

distinção nenhuma como uma mercadoria, sempre disponível à negociação, ou na propaganda *neoliberal*, apto à flexibilização.

Para ilustrar tais afirmações colhe-se a orientação de um dos expoentes do neoliberalismo, von Hayek, a qual tem o condão de demonstrar com precisão a ética do regime:

Uma sociedade livre requer certas morais que, em última instância, se reduzem à manutenção das vidas: não à manutenção de todas as vidas, porque seria ser necessário sacrificar vidas individuais para preservar um número maior de outras vidas. Portanto, as únicas normas morais são as que levam ao *Cálculo de Vidas*: a propriedade e o contrato.¹⁵

Na mesma senda, em solo brasileiro, pela carga das palavras, colhe-se do prefácio da obra de Grau o posicionamento de Belluzo:

Ela, a justiça dos mercados, não pretende reconhecer, na verdade, nenhum direito senão o que nasce do intercâmbio entre valores abstratos. Qualquer conteúdo, qualquer relação substancial deve ser sumariamente eliminada. Você quer comer? Pois venda seu produto no mercado. Não conseguiu? Então tente vender a sua capacidade de trabalho. O homem vale o que seu esforço vale, e o seu esforço vale se a mercadoria que ele produz para o patrão for reconhecida pela transformação em dinheiro. Não basta ser um bom empregado, um ótimo empresário, para viver uma vida decente. Mas a justiça dos mercados que ensina e divulga que se você fracassou, a culpa é sua. Valer significa, apenas, ser aceito em troca de uma determinada quantidade de dinheiro. Caso contrário, nada feito.¹⁶

¹⁵ HAYEK, Friedrich August von. **Direito, legislação e liberdade**: uma nova formulação dos princípios liberais de justiça e economia política. A miragem da justiça social. Trad. Maria Luiza Borges. São Paulo: Visão, 1985, p. 45.

¹⁶ BELLUZO, Luiz Gonzaga. Prefácio à obra GRAU, Eros Roberto. **Ensaio e discurso sobre a interpretação e aplicação do direito**. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 05.

STAFFEN, Márcio Ricardo. Quando se fala de eficiência ambiental de que eficiência se fala?: por uma fundamentalidade do direito ambiental. Artigo apresentado na I Conferência Internacional Direito Ambiental, Transnacionalidade e Sustentabilidade (Abril de 2012). Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7, n.2, 2º quadrimestre de 2012. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

Por isso, a conclusão se faz evidente, a ética neoliberal que, para o presente estudo objetiva “refletir sobre os fundamentos da moral na busca de explicação dos fatos morais”, como quer Melo¹⁷, desdenha a vida, avilta o Direito, e considera o aparato jurisdicional um empecilho, que necessariamente precisa ser extinto, sobretudo considera o Direito Fundamental ao Meio Ambiente uma barreira que lhe estorva para o pretendido sucesso mercantil. Sob esta óptica o Direito e o Estado só existem em razão do econômico, sendo que, o mercado libertará a sociedade e lhe dará a máxima felicidade coletiva.

Diante destes fundamentos e com a percepção do contexto social, torna-se necessário e essencial esclarecer que o protagonismo das administrações é imprescindível para a sadia qualidade de vida e por isso incumbe à Administração Pública – em todos os seus setores, da forma mais ampla e abrangente - organizar e garantir as principais tarefas em prol dos bens ambientais, conforme determina a CRFB/1988. Desta forma, combater-se-á a ética neoliberal-eficientista, visando sempre o bem comum e a dignidade da pessoa humana como valores supremos de uma sociedade democrática de Direito.

2 MEIO AMBIENTE: DIREITO E DEVER FUNDAMENTAL

A CRFB/1988 abordou com significativa importância o tema direitos fundamentais. Sarlet¹⁸ explica que há três características atribuídas à Carta Magna de 1988 que podem ser extensivas aos direitos fundamentais: caráter analítico, seu pluralismo e, seu cunho programático e dirigente.

¹⁷ MELO, Osvaldo Ferreira de. Ética e Direito. In: DIAS, Maria da Graça dos Santos; SILVA, Moacyr Motta da; MELO, Osvaldo Ferreira de. **Política jurídica e pós-modernidade**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009, p. 73.

¹⁸ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 6. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 75-77.

STAFFEN, Márcio Ricardo. Quando se fala de eficiência ambiental de que eficiência se fala?: por uma fundamentalidade do direito ambiental. Artigo apresentado na I Conferência Internacional Direito Ambiental, Transnacionalidade e Sustentabilidade (Abril de 2012). Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7, n.2, 2º quadrimestre de 2012. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

O caráter analítico se dá em virtude dos inúmeros dispositivos legais apresentados pela Constituição, e, em especial, sobre os direitos e garantias fundamentais, foi reservado o Título II (arts. 5º a 17), sem mencionar os diversos direitos fundamentais dispersos pelo texto constitucional.

O pluralismo está caracterizado em virtude da redação final do texto constitucional ter acolhido posições algumas vezes confrontantes entre si. Em relação aos direitos fundamentais, verifica-se tal característica na reunião de dispositivos de direitos sociais ao lado de diversos direitos de liberdade, direitos políticos, dentre outros.¹⁹

Outro aspecto inovador, orienta Kretz²⁰, é o fato da Constituição apresentar o principal rol de direitos fundamentais logo após o preâmbulo e os princípios fundamentais. Ademais, utiliza-se a terminologia “direitos e garantias fundamentais”, a qual era apresentada como “direitos e garantias individuais” nas Constituições brasileiras pretéritas, não obstante o texto constitucional não seja uniforme quanto ao uso terminológico da categoria “direitos e garantias fundamentais”.

Quanto ao cunho programático e dirigente, Sarlet²¹ explica que “resulta do grande número de disposições constitucionais dependentes de regulamentação legislativa, estabelecendo programas, fins, imposições legiferantes e diretrizes a serem perseguidos, implementados e assegurados pelos poderes públicos.” Ainda que a redação do art. 5º, § 1º, da CRFB/1988 preveja a aplicabilidade imediata das normas definidoras de direitos fundamentais, constata-se a subsistência de elementos programáticos e de uma dimensão diretiva também nesta área.

¹⁹ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. p. 77.

²⁰ KRETZ, Andrietta. **Autonomia da Vontade e Eficácia Horizontal dos Direitos Fundamentais**. Florianópolis: Momento Atual, 2005, p. 68.

²¹ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. p. 78.

STAFFEN, Márcio Ricardo. Quando se fala de eficiência ambiental de que eficiência se fala?: por uma fundamentalidade do direito ambiental. Artigo apresentado na I Conferência Internacional Direito Ambiental, Transnacionalidade e Sustentabilidade (Abril de 2012). Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7, n.2, 2º quadrimestre de 2012. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

O catálogo dos direitos fundamentais abrange as diversas dimensões e está em harmonia com a Declaração Universal de 1948, bem como com os principais pactos internacionais sobre Direitos Humanos. Em relação às duas primeiras dimensões, resta clara no texto constitucional, que acolheu tanto os direitos tradicionais da vida, liberdade e propriedade, quanto o princípio da igualdade e os direitos e garantias políticos, tratando, de igual forma, os direitos sociais de segunda dimensão. Quanto aos direitos de terceira e quarta dimensões, deve-se tratar com maior cautela. Como exemplo, cita-se o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, CRFB/1988) sem prejuízo de estar fora do título dos direitos fundamentais.²²

Registra-se que os direitos e garantias fundamentais expressos na CRFB/1988 “não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte” (art. 5º, § 2º, CRFB/1988). Por isso há muitos direitos fundamentais que não estão inseridos no art. 5º da CRFB/1988.

Assim, pode-se afirmar com segurança que, apesar de não estar inserido no Título II – Dos Direitos e Garantias Fundamentais - da CRFB/1988, o Meio Ambiente de fato é um direito e dever fundamental. Logo, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações têm aplicação imediata, nos termos do art. 5º, § 1º, da CRFB/1988, de modo que não depende da lei.²³

O Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição Federal, já declarou ser o meio ambiente um direito fundamental:

MEIO AMBIENTE - DIREITO À PRESERVAÇÃO DE SUA INTEGRIDADE (CF, ART. 225) - PRERROGATIVA QUALIFICADA POR SEU CARÁTER DE METAINDIVIDUALIDADE - DIREITO DE TERCEIRA GERAÇÃO (OU DE NOVÍSSIMA DIMENSÃO) QUE

²² SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. p. 79-80.

²³ CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. (org.). **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. Saraiva: São Paulo, 2007, p. 98.

STAFFEN, Márcio Ricardo. Quando se fala de eficiência ambiental de que eficiência se fala?: por uma fundamentalidade do direito ambiental. Artigo apresentado na I Conferência Internacional Direito Ambiental, Transnacionalidade e Sustentabilidade (Abril de 2012). Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7, n.2, 2º quadrimestre de 2012. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

CONSAGRA O POSTULADO DA SOLIDARIEDADE - [...] - A QUESTÃO DA PRECEDÊNCIA DO DIREITO À PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE: UMA LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL EXPLÍCITA À ATIVIDADE ECONÔMICA (CF, ART. 170, VI) - DECISÃO NÃO REFERENDADA - CONSEQÜENTE INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. A PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DO MEIO AMBIENTE: EXPRESSÃO CONSTITUCIONAL DE UM DIREITO FUNDAMENTAL QUE ASSISTE À GENERALIDADE DAS PESSOAS.²⁴

A importância do significado dos direitos fundamentais é ressaltada por Ferrajoli²⁵, que afirma que são “aqueles direitos cuja garantia é igualmente necessária para satisfazer o valor das pessoas e para realizar sua igualdade [...].” Com efeito, tais direitos não são negociáveis e correspondem universalmente a todos os seres humanos, como é o caso do meio ambiente.

Benjamin²⁶ esclarece que a fundamentalidade do direito ao meio ambiente justifica-se em três aspectos: primeiro, em virtude da estrutura normativa do tipo constitucional, ao afirmar que “Todos têm direito [...]”, expresso no art. 225, *caput*, da CRFB/1988; segundo, em razão de que o rol do art. 5º - sede principal dos direitos fundamentais - por força do seu § 2º, não é exaustivo, pois há muitos direitos e garantias que não estão contidos no art. 5º da CRFB/1988; terceiro, pois é uma extensão material do direito à vida, garantido no *caput* do art. 5º da CRFB/1988, já que protege suas bases ecológicas vitais.

Por isso, ressalta-se que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado está intimamente interligado com o direito à vida – dignidade da

²⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 3540 MC / DF – Distrito Federal. Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade. Rel. Min. Celso de Mello. Julgado em 01.09.2006. Disponível em: www.stf.jus.br. Acesso em 13 jun. 2009.

²⁵ FERRAJOLI, Luigi. **Derecho y razón**; Teoría del garantismo penal. 4ª ed., Madrid: Trotta, 2000, p. 908.

STAFFEN, Márcio Ricardo. Quando se fala de eficiência ambiental de que eficiência se fala?: por uma fundamentalidade do direito ambiental. Artigo apresentado na I Conferência Internacional Direito Ambiental, Transnacionalidade e Sustentabilidade (Abril de 2012). Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7, n.2, 2º quadrimestre de 2012. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

pessoa humana (art. 1º, III, da CRFB/1988), pois não se pode afirmar que a qualidade de vida dispensa a proteção e defesa ambiental. Nesse sentido é que se mostra a importância de considerar o meio ambiente como um direito e dever fundamental. Compartilham deste entendimento Canotilho e Moreira, ensinando que “o direito ao ambiente é um dos novos direitos fundamentais” e Mirra, concluindo é “direito humano fundamental.”²⁷

Pelas razões expostas torna-se evidente que os Direitos ao Meio Ambiente necessitam ser classificados como Direitos Fundamentais, num panorama idêntico de igualdade ao direito à vida. Pensar que o meio ambiente é algo supérfluo equivale a negar o direito à vida, à saúde, dentre outros.

Deve-se reforçar a ideia de que os Direitos Fundamentais, dentre eles o Direito ao Meio Ambiente, são universais, inclusivos, indisponíveis, inalienáveis, imprescritíveis, invioláveis e intransigíveis. Logo, formam um núcleo jurídico irredutível, blindado até mesmo contra a vontade da maioria.

Para os fins deste artigo, faz-se útil transcrever a lição de Rosa e Linhares: “O fato de serem indisponíveis impede que interesses políticos e/ou econômicos violem os Direitos Fundamentais [...]”²⁸. Neste diapasão, é cristalina a impossibilidade de “economização” do Direito Fundamental ao Meio Ambiente, simplesmente porque com os Direitos Fundamentais não se negocia, não se transige, não se permuta, mesmo que o discurso efficientista seja sonoramente cativante.

Atribuir para o Direito Fundamental ao Meio Ambiente uma relação de custo-benefício à luz da ética neoliberal resulta na prática autorizada de negociação sobre questões ambientais, de dignidade da pessoa humana e da preservação

²⁶ CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. (org.). **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. p. 102.

²⁷ CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. (org.). **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. p. 97.

²⁸ ROSA, Alexandre Morais da; LINHARES, José Manuel Aroso. **Diálogos com a Law & Economics**. p. 18.

STAFFEN, Márcio Ricardo. Quando se fala de eficiência ambiental de que eficiência se fala?: por uma fundamentalidade do direito ambiental. Artigo apresentado na I Conferência Internacional Direito Ambiental, Transnacionalidade e Sustentabilidade (Abril de 2012). Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7, n.2, 2º quadrimestre de 2012. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

digna da vida ecologicamente equilibrada favorável a maximização de riquezas e opressão pela liberdade de Mercado.

Aderir à ética e ao projeto neoliberal importa além da negativa dos Direitos Fundamentais, principalmente em, comprometer as estruturas da democracia e do próprio Estado Democrático de Direito. Neste desiderato, o Garantismo Jurídico, cuja teoria geral estabelece a garantia dos Direitos Fundamentais como condição de existência e validade de qualquer ordenamento jurídico, alcançando todos os indivíduos, indistintamente²⁹, apresenta-se como um bom começo para conter o discurso neoliberal-eficientista que põem em risco o Estado e o Direito.

Ainda que se reconheça a problemática existente em torno da política jurídica dispensada ao Direito Ambiental não se pode abandonar o barco a deriva em troca da sonoridade do canto das sereias. Por mais sedutor que possa parecer. A defesa pela eficiência ambiental só faz sentido se pensada e executada a partir de critérios ambientais, juridicamente positivados. Sem isso, estar-se-á construindo um panorama incerto e aberto para justificação dos anseios dos mais fortes, em constante relativização de direitos e garantias.

Quanto se fala de eficiência ambiental deve-se falar sobre a compreensão de um critério³⁰ (referente) ético-material-ambiental, consoante com o fundamento da dignidade da pessoa humana e sua qualidade de vida. Importa reconhecer que eficiência ambiental deve ser ambientalmente eficiente, eficaz e efetiva. Bem verdade, que necessidades desenvolvimentistas e econômicas não podem ficar sem apreciação. Todavia, não pode ser o econômico o referente primeiro do Direito Ambiental.

²⁹ FERRAJOLI, Luigi. **Los fundamentos de los derechos fundamentales**. Trad. Perfecto Andrés Ibanez. Madrid: Trotta, 2001, p. 21.

³⁰ Ainda que em linhas gerais recomenda-se a leitura de DUSSEL, Enrique. **Ética da libertação**: na idade da globalização e da exclusão. Trad. Epharaim Ferreira Alves *et. alii*. Petrópolis: Vozes, 2002.

STAFFEN, Márcio Ricardo. Quando se fala de eficiência ambiental de que eficiência se fala?: por uma fundamentalidade do direito ambiental. Artigo apresentado na I Conferência Internacional Direito Ambiental, Transnacionalidade e Sustentabilidade (Abril de 2012). Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7, n.2, 2º quadrimestre de 2012. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

Sem demora, a ideologia eficientista instalada congrega uma multidão de escravos alienados, conforme alerta Slavoj Zizek, a partir do discurso do senhorio, não por ilusão, mas pela manipulação do medo e da violência simbólica instalada na realidade (risco ambiental, ameaça ecológica, terrorismo, o apocalipse), mascarando, entretanto, o objetivo ideológico deste discurso "do mais pelo menos".³¹

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A compreensão fechada para a impossibilidade de conexão entre várias ciências resta superada na Pós-Modernidade. Logo, a grandeza das questões econômicas no mundo atual significa o desenvolvimento de novas relações entre campos até então complementares. Direito e Economia, como ciências autônomas, sempre dialogaram, especialmente nos campos em que haviam necessidades recíprocas³². Todavia, na atualidade esta situação alterou-se. Hoje, torna-se inegável a proeminência economicista, nem sempre ética, frente ao discurso jurídico.

A adoção a ética neoliberal e, conseqüentemente a aceitação da liberdade de Mercado, na seara ambiental significa aceitar a irresponsabilidade de um sistema altamente consumista e degradante, lastreado no *deixe fazer, deixe*

³¹ ZIZEK, Slavoj. **Ideología**: un mapa de la cuestión. Trad. Cecília Betrame *et alii*. Buenos Aires: Fondo de Cultura Económica, 2003, p. 15: "La lógica de la legitimación de la relación de dominación debe permanecer oculta para ser efectiva. En otras palabras, el punto de partida de la crítica de la ideología debe ser el reconocimiento pleno del hecho de que es muy fácil mentir con el ropaje de la verdad. (...) La forma más notable de 'mentir con el ropaje de la verdad' hoy es el cinismo: con una franqueza cautivadora, uno 'admite todo' sin que este pleno reconocimiento de nuestros intereses de poder nos impida en absoluto continuar detrás de estos intereses. La fórmula del cinismo ya no es la máxima clásica 'ellos no lo saben, pero lo están haciendo'; es, en cambio, 'ellos saben muy bien lo que está haciendo, y lo hacen de todos modos'."

³² ROSA, Alexandre Morais da. Direito transnacional, soberania e o discurso da *law and economics*. In: CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana (Orgs). **Direito e transnacionalidade**. Curitiba: Juruá, 2009, p. 74.

STAFFEN, Márcio Ricardo. Quando se fala de eficiência ambiental de que eficiência se fala?: por uma fundamentalidade do direito ambiental. Artigo apresentado na I Conferência Internacional Direito Ambiental, Transnacionalidade e Sustentabilidade (Abril de 2012). Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7, n.2, 2º quadrimestre de 2012. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

passar, que sustenta a ideia que o consumo ilimitado resulta em progresso, sem, contudo, esclarecer que tal proposta somente se presta para a marginalização progressiva daqueles que não conseguem manter seu poder aquisitivo e, especialmente, de que nossos recursos naturais são finitos se não usados com moderação.

Ante o exposto, fica claro que a Análise Econômica do Direito, decorrente do discurso neoliberal, busca conferir à atividade administrativa uma atuação conforme estudo de custo-benefício das ações praticadas. O que não é de todo mal, haja vista, a necessidade de se saber os custos do aparelhamento jurídico vigente. Contudo, o lado funesto reside justamente na transposição do critério determinante das decisões do jurídico para o econômico. Assim, para a obtenção deste objetivo o Direito e o Estado Democrático de Direito passam a ser um grande obstáculo, bem como os Direitos Fundamentais, devido sua característica indisponível e inalienável, uma vez que dificultam a maximização de riquezas e a liberdade de Mercado.

Não escapa desse golpe os Direitos Fundamentais ao Meio Ambiente, insuscetíveis de negociação, disponibilidade, alienação, violação e transação. Neste núcleo reside a impossibilidade de flexibilização desses direitos fundamentais à dignidade da pessoa humana e à digna preservação humana. Nesse pensar, a continuidade da existência de vida na Terra não tem preço. Negar o caráter de Direito Fundamental ao Meio Ambiente resulta em negar a vida como Direito Fundamental. Por isso o motivo da insuportabilidade da ética neoliberal que, ao atribuir um preço ao meio ambiente, simbolicamente, faz da vida da atual e das futuras gerações uma mercadoria qualquer. Eis o motivo da recusa!

Por fim, vislumbra-se a urgência necessidade de se adotar um conceito operacional compartilhado para eficiência ambiental, sob pena de utilizarem-se os primados econômicos nas decisões jurídicas, administrativas ou jurisdicionais, como metanorma. Para tanto, propõem-se como critério ético-material-ambiental a opção por uma eficiência ambientalmente eficiente (e

STAFFEN, Márcio Ricardo. Quando se fala de eficiência ambiental de que eficiência se fala?: por uma fundamentalidade do direito ambiental. Artigo apresentado na I Conferência Internacional Direito Ambiental, Transnacionalidade e Sustentabilidade (Abril de 2012). Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7, n.2, 2º quadrimestre de 2012. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

sustentável)³³, que represente a inclusão do ambiente como núcleo do sistema decisório. Do contrário, a economia (eficiente) condicionará a tutela ambiental aos desígnios do mercado e sua lógica de justiça.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

BELLUZO, Luiz Gonzaga. Prefácio à obra GRAU, Eros Roberto. **Ensaio e discurso sobre a interpretação e aplicação do direito**. São Paulo: Malheiros, 2003.

BONAVIDES, Paulo. **Do país constitucional ao país neocolonial: a derrubada da Constituição e a recolonização pelo golpe de Estado institucional**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. ADI 3540 MC/DF – Distrito Federal. Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade. Rel. Min. Celso de Mello. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Julgado em 01.09.2006. Disponível em: www.stf.jus.br. Acesso em 13 jun. 2009.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes, LEITE, José Rubens Morato. (org.). **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. Saraiva: São Paulo, 2007.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Efetividade do processo penal e golpe de cena: um problema às reformas processuais. **JURIPOIESES – Revista Jurídica dos Cursos de Direito da Universidade Estácio de Sá**, Rio de Janeiro, ano 4, n. 5, 2002.

CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana (Orgs). **Direito e transnacionalidade**. Curitiba: Juruá, 2009.

CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo; STAFFEN, Márcio Ricardo. Transnacionalización, sostenibilidad y el nuevo paradigma del derecho en siglo XXI. **Revista Opinión Jurídica** – Universidad de Medellín. Medellín (Colombia), v. 10, n. 20, jul-dez. 2011 (no prelo).

³³ Recomenda-se nesta toada: CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo; STAFFEN, Márcio Ricardo. Transnacionalización, sostenibilidad y el nuevo paradigma del derecho em siglo XXI. **Revista Opinión Jurídica** – Universidad de Medellín. Medellín (Colombia), v. 10, n. 20, jul-dez. 2011 (no prelo).

STAFFEN, Márcio Ricardo. Quando se fala de eficiência ambiental de que eficiência se fala?: por uma fundamentalidade do direito ambiental. Artigo apresentado na I Conferência Internacional Direito Ambiental, Transnacionalidade e Sustentabilidade (Abril de 2012). Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7, n.2, 2º quadrimestre de 2012. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

DIAS, Maria da Graça dos Santos; SILVA, Moacyr Motta da; MELO, Osvaldo Ferreira de. **Política jurídica e pós-modernidade**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009.

DUSSEL, Enrique. **Ética da libertação**: na idade da globalização e da exclusão. Trad. Epharaim Ferreira Alves *et. alii*. Petrópolis: Vozes, 2002.

FERRAJOLI, Luigi. **Derecho y razón**; teoría del garantismo penal. 4ª ed., Madrid: Trotta, 2000.

_____. **Los fundamentos de los derechos fundamentales**. Trad. Perfecto Andrés Ibanez. Madrid: Trotta, 2001.

HAYEK, Friedrich August von. **Direito, legislação e liberdade**: uma nova formulação dos princípios liberais de justiça e economia política. A miragem da justiça social. Trad. Maria Luiza Borges. São Paulo: Visão, 1985.

HERNÁNDEZ, Marisol Anglés. **La Construcción de La Ciudadanía Ambiental en México**. Tese de Doutorado. Universidad de Alicante. 2007.

KRETZ, Andrietta. Autonomia da Vontade e Eficácia Horizontal dos Direitos Fundamentais. Florianópolis: Momento Atual, 2005.

MARCELLINO JUNIOR, Julio Cesar. **Princípio constitucional da eficiência administrativa**: (des)encontros entre economia e direito. Florianópolis: Habitus, 2009, p. 180-181.

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica**: teoria e prática. 11. ed. rev. atual. Florianópolis: Conceito/Millennium, 2008.

ROSA, Alexandre Morais da; LINHARES, José Manuel Aroso. **Diálogos com a Law & Economics**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2009.

SANDOVAL FERNÁNDEZ, Pablo. El reto europeo: la eficiencia energética en edificios. La nueva Directiva Comunitaria 31/2010. **Seqüência**, Florianópolis, a. XXXII, n. 62, p. 55-78, jan-jun. 2011.

SALINAS, Dario. O Estado latino-americano: notas para a análise de suas recentes transformações. *In*: LAURELL, Asa Cristina (Org.). **Estado e política sociais no neoliberalismo**. Trad. Rodrigo Leon Contrera. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2002.

STAFFEN, Márcio Ricardo. Quando se fala de eficiência ambiental de que eficiência se fala?: por uma fundamentalidade do direito ambiental. Artigo apresentado na I Conferência Internacional Direito Ambiental, Transnacionalidade e Sustentabilidade (Abril de 2012). Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7, n.2, 2º quadrimestre de 2012. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 6. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

STAFFEN, Márcio Ricardo; BODNAR, Zenildo. A ética neoliberal e o princípio constitucional da eficiência administrativa: (im)possibilidade de flexibilização do direito fundamental ao meio ambiente. **Revista Direito & Paz** – Centro Salesiano de São Paulo. Lorena, a. 12, n. 22, p. 13-32, jan-jun. 2010.

STRECK, Lenio Luiz. Hermenêutica, estado e política: uma visão do papel da constituição em países periféricos. CADEMARTORI, Daniela Mesquita Leutchuk; GARCIA, Marcos Leite (Org.). **Reflexões sobre política e direito**. Homenagem aos Professores Osvaldo Ferreira de Melo e Cesar Luiz Pasold. Florianópolis: Conceito, 2008.

ZIZEK, Slavoj. **Ideología**: un mapa de la cuestión. Trad. Cecília Betrame *et alii*. Buenos Aires: Fondo de Cultura Económica, 2003.